



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 080/2009.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA" NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em _____ de _____ de _____
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

o autógrafo em _____ de _____ de _____
Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
ado em _____ de _____ de _____
jado em _____ de _____ de _____
rcial em _____ de _____ de _____
otal em _____ de _____ de _____
do em 10 de Dezembro de 2009
ão n.º _____ de _____ de _____
lo em _____ de _____ de _____ no _____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

Requerimento

**Solicito a retirada do Projeto de Lei nº 080/2009 de minha autoria,
Vereador Marcio Rodrigues Francisco.**

Japeri, 10 de Dezembro de 2009.

Marcio R. Francisco
Marcio Rodrigues Francisco
Vereador



C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 25 / 11 / 2009.
Nº 080 LIVº 03 FLº 014

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador Márcio Rodrigues Francisco.

LEI Nº ___/09, DE ___ DE _____ DE 2009
AUTOR: VEREADOR MÁRCIO RODRIGUES

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa “Remédio em Casa” no município de Japeri e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Japeri, por seus representantes legais,
APROVOU a seguinte Lei:

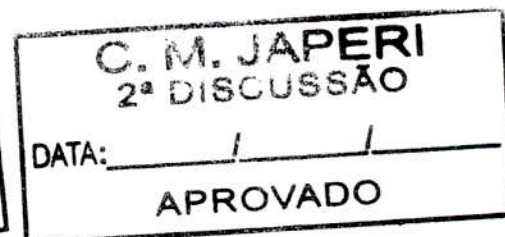
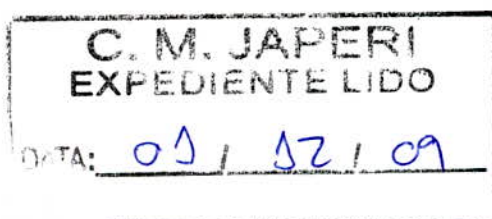
Art.1º - Fica o Executivo Municipal de Japeri autorizado a instituir o Programa “Remédio em Casa”, tendo por objetivo encaminhar aos pacientes hipertensos e diabéticos os remédios de uso contínuo, através da entrega direta em sua residência.

§ 1º - Os pacientes beneficiados pelo Programa “Remédio em Casa”, deverão estar regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Poderão se habilitar a participar do Programa “Remédio em Casa”, os pacientes hipertensos e diabéticos que realizam controle freqüente com os médicos do Sistema Único de Saúde.

Art.2º - Para consecução dos objetivos do Programa “Remédio em Casa”, o Poder Público, na medida de suas possibilidades, propiciará aos pacientes integrantes o acesso a todos os medicamentos de uso contínuo que lhes forem prescritos.

§ 1º - Os pacientes hipertensos e diabéticos serão incluídos no Programa “Remédio em Casa”, após a emissão de laudo médico que comprove que o mesmo já se encontra em fase de manutenção de controle de sua doença, com remédios definidos e doses estáveis de cada medicamento.



§ 2º - O acompanhamento médico do Programa "Remédio em Casa", se dará através de preenchimento de receituário específico, em duas vias, informando a dispensação para um período igual ao do próximo retorno agendado.

§ 3º - A cada nova consulta, dentro do prazo de agendamento de que trata o parágrafo anterior, a prescrição poderá ser alterada, sempre por critério e decisão do médico assistente.

Art. 3º- Para a implementação do Programa de que trata esta Lei o Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou com Organizações Sociais que realize serviços de entrega.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 05 de novembro de 2009.



Marcio Rodrigues Francisco



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador Márcio Rodrigues Francisco.

PROJETO DE LEI /2009

MENSAGEM ___/2009

Sr Presidente,

Encaminho a V.Exa., para apreciação de meus nobres pares, o incluso Projeto de Lei, de minha autoria, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa "Remédio em Casa" e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Este PL consiste em diminuir a luta de hipertensos e diabéticos na busca de medicamentos para o tratamento de suas enfermidades. A aprovação desse projeto significa dar um passo a frente rumo ao modelo de saúde pública de qualidade e eficiente.

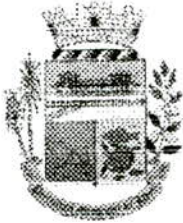
Na oportunidade Reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Japeri, 05 de novembro de 2009.



Márcio Rodrigues Francisco

Ao Exmo Sr
Kerly Gustavo Bezerra Lopes
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Japeri



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 080 /2009

PARECER

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Márcio Rodrigues Francisco – PSC, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 080/2009 cuja ementa diz: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Remédio em Casa no Município de Japeri”.

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, e por ser de iniciativa de vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Em que pese os elevados propósitos que inspiraram o Ilustre Edil, visto que a proposição por ele apresentada possui em seu conteúdo objeto de relevantíssimo interesse público que é a instituição de programa de entrega de remédios e medicamentos nas residências do Municípes atendidos pelo referido programa, visto que caso a mesma venha ser aprovada pelos Membros desta Casa, o seu cumprimento pelo Executivo, proporcionará a maior facilidade para os Municípes que não precisarão se deslocar até as farmácias do município para retirar os medicamentos e remédios, medida esta que já existe em outros Municípios (Nova Iguaçu); entretanto, a norma apresentada contém em seu objeto medidas que a tornaram inconstitucional, como se demonstrará a seguir.

Observe-se que a ementa da proposição, independentemente de seu teor já aponta para a introdução de medidas cuja execução caberá ao Executivo Municipal, que deverá implementar e executar todas as medidas do programa

proposto, que se constituem na prestação de um serviço público pela Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme já dito em outros pronunciamentos de matérias semelhantes que tramitaram por esta Casa, o gerenciamento da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, o único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública para instituir ou não determinados programas.

Através da legislação em exame, o Legislativo “Fica o Executivo do Município de Japeri autorizado” obrigando o Poder Executivo a criar/instituir o programa proposto pela proposição.

A norma proposta é “autorizativa” impõe obrigações ao Poder Executivo, de cadastrar os pacientes, e criar uma estrutura de logística de transporte para efetuar todas as entregas nos domicílio dos pacientes contemplados pelo programa.

Observe-se, que a instituição de um serviço de entrega em domicílios irá gerar nova despesa; isto é acarretará o aumento de despesas, visto que o Município terá que disponibilizar de recursos financeiros para atender as respectivas despesas; e isto fere de morte a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16); haja visto, que a medida proposta não aponta em seu teor, a fonte dos recursos financeiros, nem mesmo a estimativa do impacto financeiro sobre o orçamento.

No regime constitucional vigente, entretanto, leis que dão atribuições aos órgãos do Poder Executivo, e proporcionarão o aumento de despesa devem ser concebidas pelo chefe do Poder Executivo; e neste caso, a proposição objetiva instituir via Lei Ordinária, programa de entrega em domicílio dos medicamentos concedidos pelo Município aos pacientes cadastrados pela Rede de Saúde municipal; atribuições estas privativas do Executivo Municipal.

Logo, quando há atribuição de funções a órgão municipal, dita legislação é incompatível com os art. 57, § 1º, c, da Carta Municipal: cabe ao Prefeito a atribuição e a distribuição de tarefas a seus subalternos, e, quando isso implicar em aumento de despesa o que neste caso está previsto, a ele incumbe o encaminhamento de proposta legislativa.

Além disso, nessa matéria, é o Executivo quem tem melhores condições de avaliar as necessidades para a instituição de programas e dos serviços criados pela proposição em questão.

Por isso, no caso vertente, o legislador municipal imiscuiu-se em assunto da competência do Executivo, com o que também afrontou o princípio da separação dos poderes, de que trata o art. 2º da Carta Magna Brasileira.



Apesar do fato de que a proposição tratar-se de lei autorizativa, o vício não está superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo também não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Embora o objeto da proposição seja de relevante interesse público, esta Procuradoria entende que a mesma não deverá prosseguir sua tramitação, visto que existe em se conteúdo flagrante vício de iniciativa, que neste caso ocorre em razão do objeto.



Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

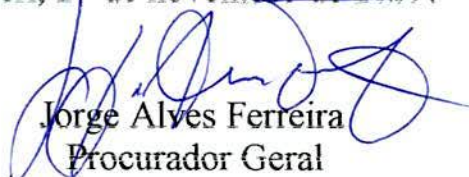
c) - Que seja encaminhada para a Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle Interno e Orçamento; para manifestar-se sobre a matéria;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 27 de novembro de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 080/2009.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO

RELATOR: MARCOS ARRUDA

RELATÓRIO

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA “REMÉDIO EM CASA” NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo vereador Márcio Rodrigues Francisco, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso I do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O objetivo da proposição em apreço é “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Programa “Remédio em Casa” no Município de Japeri, e dá outras providências.” Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER CONTRÁRIO visto que existe em seu conteúdo flagrante vício de iniciativa que neste caso ocorre em razão do objeto

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Cézar de Melo</u>

DATA: / /2009.

REVISOR: